



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 245/2015/VPGR-EWC

SINDICÂNCIA N. 456/DF

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - CORTE ESPECIAL

PENAL. GOVERNADORES. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDÍCIOS DE CRIMES.

Acordos de colaboração premiada celebrados no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de crimes de corrupção de agentes públicos e lavagem de ativos relacionados à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, e homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Indícios de crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos praticados por governadores e outros, cujas circunstâncias ainda dependem de apuração.

Manifestação pela instauração de inquéritos e desmembramento em autos correspondentes.

Senhor Ministro,

Cuida-se de expediente contendo depoimentos colhidos junto a Paulo Roberto Costa (f. 89-104) e Alberto Youssef (f. 109-124) no âmbito de acordos de delação premiada celebrados com o Ministério

Público Federal e homologados pelo Supremo Tribunal Federal, que contêm indícios de crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos praticados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA, governador do Rio de Janeiro, além de outros, e de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, governador do Acre, em circunstâncias distintas, que ainda precisam ser melhor detalhadas.

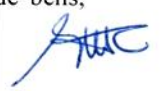
I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

2. A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande ajuste criminoso relacionado a corrupção de agentes públicos e de lavagem de bens, direitos e valores relacionados à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

3. Inicialmente, procurava-se apurar atos de lavagem de ativos¹ praticada pelo ex-Deputado Federal José Mohamed Janene, o doleiro Carlos Habib Chater e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal n. 5047229-77.2014.404.7000.

4. A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de distintos grupos criminosos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o

¹ Expressão doutrinariamente utilizada para se referir ao crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei 9.613/98.



desenvolvimento das atividades ilícitas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

- a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro Carlos Habib Chater, denunciado nos autos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;
- b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro Alberto Youssef, denunciado nos autos n. 5025699-17.2014.404.7000, além de outros;
- c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira Nelma Mitsue Penasso Kodama, denunciada nos autos n. 5026243-05.2014.404.7000;
- d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro Raul Henrique Srouf, denunciado nos autos n. 025692- 25.2014.404.7000.

5. No decorrer das investigações sobre lavagem de ativos, foram detectados elementos de ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados na PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.



6. Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas empreiteiras GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam dos ajustes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

7. Especialmente a partir de 2004, essas sociedades passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a ganhadora, eis que as demais empresas apresentavam propostas em valores maiores do que aqueles apresentados pela empresa vencedora, apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

8. Para garantir a manutenção do cartel, era relevante a cooptação de agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os



diretores², que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, revelando uma comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do ajuste criminoso.

9. Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – não criavam obstáculos ao acerto ilícito nem atrapalhavam seu funcionamento –, como também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades. Tudo em prol das empresas cartelizadas.

10. As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas de 1% a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam **um bilhão de reais**.

2 A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.



11. Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, mas também episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas ilícitas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

12. A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, vinculadas ao Partido Progressista – PP, ao Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) a **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB³;

b) a **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT⁴;

³ PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

⁴ O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem dos crimes de corrupção e lavagem de ativos em questão, pois quem executava os contratos



c) a **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

13. Para conduzir os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam os profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Eles encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁵

14. Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador, por basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; c) contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁶. Uma vez

dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

5 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o ilícito, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

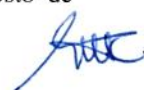
6 A forma mais comum de lavagem de ativos, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

disponibilizado esse dinheiro, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador.

15. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

- a) a **primeira** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁷;
- b) a **segunda** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas em nome dos beneficiários;
- c) a **terceira** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares;
- d) a **quarta**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais,

⁷ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).



em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

16. As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) o núcleo político, formado por parlamentares e governadores que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do ajuste criminoso.

b) o núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do acordo ilícito.

c) o núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do ajuste.



d) o núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

17. No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do acordo delituoso em questão: PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

18. As declarações dos colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, alguns dos quais governadores, que possuem prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça.

II – Os eventos relacionados a LUIZ FERNANDO DE SOUZA e outros

19. Em 30/8/14, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e afirmou que LUIZ FERNANDO



DE SOUZA, governador do Rio de Janeiro, também conhecido como Luiz Fernando Pezão, agindo em unidade de desígnios com SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ambos se valendo de REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, a partir da intermediação inicial do próprio PAULO ROBERTO COSTA, solicitaram e receberam vantagem econômica indevida de R\$30.000.000,00 de empresas contratadas pela PETROBRAS para construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. Em seu Termo de Colaboração n. 4, PAULO ROBERTO COSTA afirmou (f. 7-9):

QUE dentre os políticos agraciados com pagamento de propina na PETROBRAS se lembra do caso do governador do RIO DE JANEIRO, SÉRGIO CABRAL; QUE conheceu SERGIO CABRAL durante o primeiro governo dele , por volta de 2007, numa reunião específica para tratar do projeto do COMPERJ-COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO- no gabinete dele, não sabendo dizer se foi no PALÁCIO GUANABARA ou no PALÁCIO LARANJEIRAS; QUE teve contato próximo ao governador em virtude da existência do complexo do COMPERJ no Rio de Janeiro que é a maior obra de licenciamento ambiental do BRASIL, tendo cerca de 42 Km quadrados e área; QUE teve muitas reuniões no local com a presença do secretário de meio ambiente da época, que posteriormente virou ministro CARLOS MINC; QUE também tratou de assuntos referentes aos royalties em algumas reuniões, dentre outros assuntos; QUE no primeiro semestre de 2010 foi chamado diretamente pelo governador SÉRGIO CABRAL no gabinete em um dos PALÁCIOS do governo que o declarante não sabe precisar qual para tratar de assunto ligado a contribuições para a



campanha de reeleição, estando presente também o vice-governador “LUIZ FERNANDO PEZÃO” e o secretário REGIS FISHNER para solicitação de “ajuda” para o caixa da campanha de reeleição; QUE o governador SERGIO CABRAL orientou que o declarante deveria manter contato com REGIS para alocar o apoio para a campanha da reeleição; QUE REGIS, no início de 2010, no período da manhã, marcou uma reunião em um quarto de hotel CAESAR PARK no bairro de LEBLON ou IPANEMA; QUE a reserva no quarto foi feita por REGIS; QUE o declarante fez contatos com algumas empresas que atuavam na obra do COMPERJ para participar desta reunião, sendo que nesta oportunidade foi explicado para as empresas que elas deveriam “ajudar” a campanha do governador, fazendo pagamentos para o caixa “2”; QUE estavam presentes nesta reunião os representantes da SKANSKA, CLAUDIO LIMA, da ALUSA, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, da TECHINT, RICARDO OURIQUE, podendo ter participado desta reunião outras empresas que não se recorda os nomes; QUE do CONSÓRCIO CONPAR formado pela OAS, ODEBRECHT e UTC ninguém participou da reunião, embora tenha sido o principal pagador; QUE na OAS o contato era sempre com o LEO PINHEIRO, na ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, na UTC, RICARDO PESSOA; QUE cada empresa deu a sua “ajuda”, sendo pago no total R\$ 30 milhões de “ajuda”; QUE o CONSÓRCIO CONPAR deu R\$ 15 milhões, sendo que o restante foi dividido entre as outras empresas, estando entre estas a SKANSKA, ALUSA e UTC, além de outras empresas que o declarante não lembra o nome; QUE CLAUDIO LIMA era muito próximo também de VALDEMAR DA COSTA NETO do PR, ex-deputado federal condenado no mensalão; QUE o declarante participou das tratativas para o acerto do pagamento de propina para a campanha; QUE a partir do momento do acerto dos valores, o



efetivo pagamento e a operacionalização ocorreu diretamente entre REGIS e as empresas, sem a intermediação do declarante, tendo convicção que os valores acertados foram efetivamente pagos porque o governador não tocou mais no assunto; QUE o dinheiro saiu do próprio caixa das empresas, mas não precisar (sic) detalhes do pagamento; (...).

20. As informações fornecidas pelo réu colaborador revelam uma dinâmica semelhante a diversos outros casos, todos convergindo para um padrão de atuação ilícita, em que agentes políticos recorriam ao Diretor da PETROBRAS para intermediar valores junto às empreiteiras contratadas pela estatal para cobrir despesas de campanha eleitoral. Essa foi uma das formas de acesso às propinas pagas em função dos contratos celebrados com as empresas do cartel.

21. Em novos depoimentos colhidos em 9/9/14, PAULO ROBERTO COSTA voltou a detalhar as circunstâncias do direcionamento à campanha eleitoral do PMDB do Rio de Janeiro de parte dos valores arrecadados a título de propina junto às empreiteiras contratadas pela PETROBRAS (Termos de Colaboração n. 65 e 67, f. 14-16 e 17-22):

QUE, com relação a empresa SKANSKA, tem a dizer que essa empresa tinha médio porte e atuava na área de construção e montagem de unidades de processo dentro do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro); QUE a empresa não era do cartel, mas firmou vários grandes contratos na PETROBRAS via consórcio SPE para a construção de obras no COMPERJ; QUE essa empresa era líder do consórcio SPE que contava ainda com a participação da ENGEVIX e da PROMON; QUE a ENGEVIX era uma das



empresas que participavam do cartel; QUE essa empresa também pode ter outros contratos com a PETROBRAS; QUE a única vez que tratou do pagamento de vantagem indevida por parte dessa empresa foi numa reunião realizada em quarto do hotel CAESAR PARK no bairro LEBLON ou IPANEMA, cujos detalhes constam no termo de declaração nº 4; QUE o contato regular dessa empresa era a pessoa de CLAUDIO LIMA; QUE estavam presentes nesta reunião do hotel os representantes da SKANSKA, CLAUDIO LIMA, da ALUSA, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, da TECHINT, RICARDO OURIQUE, podendo ter participado desta reunião outras empresas que não se recorda os nomes; QUE quem marcou a reunião foi o secretário REGIS FISHNER para solicitação de “ajuda” para o caixa da campanha à reeleição do governador SERGIO CABRAL; QUE cada empresa deu a sua “ajuda”, sendo pago no total R\$ 30 milhões de “ajuda”; QUE o CONSÓRCIO CONPAR deu R\$ 15 milhões, sendo que o restante foi dividido entre as outras empresas, estando entre estas a SKANSKA, ALUSA e UTC, além de outras empresas que o declarante não lembra o nome; (...) QUE a partir do momento do acerto dos valores, o efetivo pagamento e a operacionalização ocorreu diretamente entre REGIS e as empresas, sem intermediação do declarante, tendo convicção que os valores acertados foram efetivamente pagos porque o governador não tocou mais no assunto; QUE o dinheiro saiu do próprio caixa das empresas, mas não sabe precisar detalhes do pagamento; (...).

QUE, com relação a empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, tem a dizer que essa empresa tinha médio a grande porte e participava do cartel das grandes empresas; QUE essa empresa firmou vários contratos na área de



abastecimento na RNEST, COMPERJ, dentre outras obras; (...) QUE além da participação costumeira no esquema do cartel, essa empresa participou da reunião do hotel CAESAR PARK no bairro LEBLON ou IPANEMA, para tratamento do pagamento de propina para a campanha do governador SERGIO CABRAL em 2010, cujos detalhes constam no termo de declaração nº 4; QUE o contato regular dessa empresa era a pessoa de de RICARDO OURIQUE; QUE estavam presentes nesta reunião do hotel os representantes da SKANSKA, CLAUDIO LIMA, da ALUSA, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, da TECHINT, RICARDO OURIQUE, podendo ter participado desta reunião outras empresas que não se recorda os nomes; QUE quem marcou a reunião foi o secretário REGIS FISHNER para a solicitação de “ajuda” para o caixa da campanha de reeleição do governador SERGIO CABRAL; QUE cada empresa deu a sua “ajuda”, sendo pago no total R\$ 30 milhões de “ajuda”; QUE o CONSÓRCIO CONPAR deu R\$ 15 milhões, sendo que o restante foi dividido entre as outras empresas; (...).

22. A revelação feita por PAULO ROBERTO COSTA, de que fora convocado pelo então chefe do executivo do Rio de Janeiro, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, em ajustamento de conduta com o atual governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA e o então secretário REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, para que atuasse junto às empreiteiras contratadas pela PETROBRAS na composição do caixa da campanha eleitoral de 2010 do PMDB, está alinhada com as informações trazidas por ALBERTO YOUSSEF no Termo de Colaboração n. 1 (f. 77-82):



QUE, com relação ao suporte político de PAULO ROBERTO COSTA, aponta que por volta do ano de 2005/2006 PAULO ROBERTO ficou doente e houve um movimento político, bem como por parte de alguns funcionários da própria PETROBRAS a fim de destituí-lo do cargo; QUE, para que isso não ocorresse, entrou em cena a bancada do senado do PMDB, podendo citar os senadores VALDIR RAUPP, RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCA, bem como o Ministro EDSON LOBAO, sendo que a partir de então o PMDB passou a receber uma parcela das comissões relativas a contratos da PETROBRAS, cabendo a FERNANDO SOARES fazer as transferências financeiras implementadas pelo declarante no que tange aos valores devidos ao PMDB limitando-se o declarante aos recursos do PP; (...).

23. Além desses fatos, ALBERTO YOUSSEF revelou algumas formas utilizadas para que o dinheiro chegasse a determinados políticos, o que serve de parâmetro para a análise preliminar deste caso (Termo de Colaboração n. 14, f. 59-64):

... em sua origem os recursos advinham de contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas com a PETROBRAS, sendo que havia basicamente três formas de repasses de tais valores pelas empreiteiras ao declarante; QUE a primeira forma se dava mediante a entrega em dinheiro em espécie pelos (sic) próprias empreiteiras ao declarante ou seus emissários no Brasil; QUE a segunda forma se dava mediante a celebração de contratos de prestação de serviços fictícios ou superfaturados entre as empreiteiras e as empresas indicadas pelo declarante, na maioria das vezes MO

CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIDIGEZ (sic), RCI SOFTWARE, SANKO SIDER, GFD EMPREENDIMENTOS, sendo que dessas empresas inicialmente o declarante realizava saques em espécie e posteriormente passou a transferir valores para contas de empresas de LEONARDO MEIRELES, que disponibilizava por sua vez reais em espécie para o declarante mediante retribuição de 1 a 2%; QUE a terceira forma se dava mediante a disponibilização pelas empreiteiras de valores em dólares no exterior, sendo que neste caso o declarante indicava contas que deveriam recepcionar os recursos no exterior e em seguida efetuava operações dólar cabo para sacar o dinheiro em espécie e em moeda nacional no Brasil; (...) QUE o declarante ressalta que nas épocas de campanha eleitoral, nos anos de 2006 e 2010, também era utilizado pelas empreiteiras cartelizadas o subterfúgio de efetuar doações oficiais para fazer frente aos repasses de propinas; QUE tais doações eram efetuadas tanto ao Partido Progressista (nacional ou estaduais) quanto diretamente aos próprios parlamentares; QUE tais doações oficiais eram deduzidas pelo declarante do percentual a receber das empreiteiras em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS; (...).

24. Informações contidas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE sobre os doadores das eleições de 2010, disponibilizado pela domínio de internet do Tribunal Superior Eleitoral, demonstram existência de aportes financeiros das empresas ALUSA (R\$500.000,00), ODEBRECHT (R\$200.000,00) e UTC (R\$1.000.000,00) no comitê financeiro único do PMDB/RJ e da OAS, sendo R\$400.000,00 no comitê financeiro da Direção Estadual do PMDB/RJ e R\$1.000.000,00 no comitê



financeiro da chapa SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO/LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

III – Os eventos relacionados a SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES

25. Em 1º/9/14, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e afirmou que SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, governador do Acre, também conhecido como Tião Viana, solicitou e recebeu vantagem econômica indevida de R\$300.000,00 de recursos de propina recolhidos junto a empresas contratadas pela PETROBRAS. Em seu Termo de Colaboração n. 12, PAULO ROBERTO COSTA afirmou:

QUE, em relação a pessoa do parlamentar TIAO VIANA, afirma ter sido feito um repasse em favor do mesmo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ano de 2010 como auxílio para a campanha de TIAO VIANA ao Senado Federal; QUE, essa operação consta da sua agenda de capa preta, apreendida na sua residência, reconhecendo o declarante a inscrição “0,3 TVian” como relativa ao dinheiro repassado ao parlamentar; QUE, a solicitação foi feita a ALBERTO YOUSSEF, não recordando se diretamente ou por intermédio de algum assessor, sendo que YOUSSEF por sua vez lhe repassou o pedido; QUE, o pedido foi autorizado pelo declarante, de modo que ALBERTO YOUSSEF pôde operacionalizar esse repasse; QUE, diz poder garantir que o depósito (sic) foi feito pois foi expressamente confirmado por YOUSSEF; QUE, tal valor foi contabilizado como sendo da conta do Partido Progressista e foi o único pedido da parte de TIAO VIANA; QUE



questionado do porque o PP ter permitido que tais recursos fosse (sic) debitados de sua conta, assevera que se assim não fosse o PP poderia correr o risco da destituição do declarante e nomeação de outro diretor fiel ao Partido dos Trabalhadores; QUE, questionado quanto a origem dos valores transferidos TIAO VIANA, afirma que dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante eram repassados diretamente pelas empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF, o qual controlava o “caixa” e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante; QUE, apenas em casos de transferências de maior vulto os valores eram pagos diretamente pelas empreiteiras; QUE, a remuneração de YOUSSEF era provinha (sic) de um rateio sobre o valor de cada operação, que era da seguinte forma: do valor total, 60% era destinado ao Partido Progressista, 20% era destinado aos custos, inclusive emissão de notas fiscais, e os outros 20% eram divididos entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF; QUE desse percentual de 20%, em media (sic) 70% ficavam com o declarante e 30% eram destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE, no caso de recursos destinados a outros partidos, o repasse era feito sem a cobrança de comissão, apenas ressarcimento de gastos; QUE, em relação aos valores transferidos diretamente pelas empreiteiras (montantes maiores) não havia nenhum tipo de comissão ou abatimento relacionado aos custos; QUE, esclarece, como dito anteriormente, que sobre a sistemática de repasse de propina na Petrobras para políticos, o declarante afirma que todos os grandes contratos desta empresa pública participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em relação aos contratos da PETROBRAS a serem repassados aos políticos, sendo que desse



percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento; (...).

26. Essas referências estão acompanhadas de anotações realizadas em agenda apreendida em diligências de busca determinada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, que vinculam uma quantia de R\$300.000,00 ao nome do governador.

27. Mais uma vez nos reportamos ao que ALBERTO YOUSSEF revelou sobre os meios utilizados pelo grupo criminoso para fazer com que o dinheiro alcançar os políticos envolvidos, o que serve de parâmetro para a análise preliminar deste caso (Termo de Colaboração n. 14, f. 59-64):

(...) em sua origem os recursos advinham de contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas com a PETROBRAS, sendo que havia basicamente três formas de repasses de tais valores pelas empreiteiras ao declarante; QUE a primeira forma se dava mediante a entrega em dinheiro em espécie pelos (sic) próprias empreiteiras ao declarante ou seus emissários no Brasil; QUE a segunda forma se dava mediante a celebração de contratos de prestação de serviços fictícios ou superfaturados entre as empreiteiras e as empresas indicadas pelo declarante, na maioria das vezes MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIDIGEZ (sic), RCI SOFTWARE, SANKO SIDER, GFD EMPREENDIMENTOS, sendo que dessas empresas inicialmente o declarante realizava saques em espécie e posteriormente passou a transferir valores para contas de empresas de LEONARDO MEIRELES, que disponibilizava por sua vez reais em espécie para o declarante mediante retribuição de 1 a 2%; QUE a terceira



forma se dava mediante a disponibilização pelas empreiteiras de valores em dólares no exterior, sendo que neste caso o declarante indicava contas que deveriam recepcionar os recursos no exterior e em seguida efetuava operações dólar cabo para sacar o dinheiro em espécie e em moeda nacional no Brasil; (...) QUE o declarante ressalta que nas épocas de campanha eleitoral, nos anos de 2006 e 2010, também era utilizado pelas empreiteiras cartelizadas o subterfúgio de efetuar doações oficiais para fazer frente aos repasses de propinas; QUE tais doações eram efetuadas tanto ao Partido Progressista (nacional ou estaduais) quanto diretamente aos próprios parlamentares; QUE tais doações oficiais eram deduzidas pelo declarante do percentual a receber das empreiteiras em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS; (...).

28. No entanto, ouvido em ato complementar de apuração realizado em 12/2/15⁸, ALBERTO YOUSSEF disse:

QUE a anotação “0,3 Tvian”, provavelmente significa TIAO VIANA, mas não foi o declarante quem realizou tal operação; (...).

29. Consulta feita ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE do Tribunal Superior Eleitoral sobre as receitas da campanha eleitoral de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES ao governo do Acre, realizada em 2010, revelou a existência de créditos em favor do comitê financeiro estadual para governador provenientes do comitê do comitê do Diretório Estadual do PT/AC que deverão ser analisadas no curso da investigação.

⁸ Termo de Declaração Complementar n. 27 - documento anexo.



IV – Os requerimentos

30. As informações colhidas até aqui revelam indícios da prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos, cujas circunstâncias ainda precisam ser melhor detalhadas, razão pela qual o Ministério Público Federal requer os seguinte:

a) a conversão da Sindicância n. 456/DF em Inquérito, para a apuração dos indícios de crimes praticados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA⁹;

b) o desmembramento dos fatos relacionados a SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, mediante cópia dos documentos de f. 2-6 e 10-124, para tramitação em Inquérito próprio¹⁰;

c) nos autos do Inquérito relacionado a LUIZ FERNANDO DE SOUZA, a determinação ao Departamento de Polícia Federal para que:

c.1) **com urgência**, colha junto à gerência do Hotel Caesar Park, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, informações e documentos, incluindo imagens, registros de entrada

9 Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, empresários e demais envolvidos já respondem criminalmente perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

10 Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, empresários e demais envolvidos já respondem criminalmente perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.



e saída, relacionados a uma reunião realizada no primeiro semestre de 2010 em um dos quartos, possivelmente locado por Regis Velasco Fichtner Pereira;

c.2) em 60 dias, promova a oitiva de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e Regis Velasco Fichtner Pereira, bem assim de Cláudio Lima Freire (SKANSKA), José Aldemário Pinheiro Filho (OAS), Ricardo Ribeiro Pessoa (UTC), César Luiz de Godoy Pereira (ALUSA), Ricardo Ourique Marques (TECHINT), Rogério Santos de Araújo (ODEBRECHT) e Márcio Faria da Silva (ODEBRECHT);

c.3) em 90 dias, promova a análise das doações realizadas aos comitês financeiros da campanha eleitoral de 2010 ao governo do Rio de Janeiro registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE do Tribunal Superior Eleitoral e a relação de vínculos com os fatos em apuração, incluindo outras diligências relacionadas aos fatos.

d) nos autos do Inquérito relacionado a SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando:



d.1) cópia dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos para cumprimento na residência de Paulo Roberto Costa;

d.2) cópia do Auto de Apreensão da *agenda de capa preta*, apreendida na residência de Paulo Roberto Costa e do respectivo Auto de Análise do material apreendido nas diligências;

d.3) cópia da *agenda de capa preta*, apreendida na residência de Paulo Roberto Costa.

e) nos autos do Inquérito relacionado a SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, a determinação ao Departamento de Polícia Federal para que, em 90 dias, promova a análise das doações realizadas aos comitês financeiros da campanha eleitoral de 2010 ao governo do Acre registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE do Tribunal Superior Eleitoral e a relação de vínculos com os fatos em apuração, incluindo outras diligências relacionadas aos fatos;

f) nos autos de cada Inquérito, a expedição de ofícios a LUIZ FERNANDO DE SOUZA, governador Estado do Rio de Janeiro, e a SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, governador Estado do Acre, para, querendo, se manifestem por escrito sobre os fatos tratados nas respectivas investigações;



g) a juntada das cópias do Termo de Declaração Complementar n. 13, colhido junto a Paulo Roberto Costa, e do Termo de Declaração Complementar n. 27, colhido junto a Alberto Youssef;

h) o levantamento do sigilo da tramitação dos Inquéritos.

Brasília, 10 de março de 2015.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
(Portaria PGR n. 824 de 13 de novembro de 2013)

EGV



Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15

630 f

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 13
PAULO ROBERTO COSTA

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2015, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Fábio Magrinelli Coimbra e Rodrigo Telles de Souza e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados João Mestieri, OAB/RJ nº 13.645; João de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 171466; Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 174432, a oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954, engenheiro, carteira de identidade nº 1708889876 – CREA/RJ, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2WJJHDB30E4C), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, e ulteriormente serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado sobre os fatos narrados no Termos de Colaboração n. 13 e 68 do próprio depoente e nos Termos de Colaboração n. 03, 14, 17, 26, 37 e 49

de Alberto Youssef, afirmou o seguinte: QUE um pouco antes de José Janene ficar doente, quem assumiu o papel de líder do PP em relação ao esquema de corrupção na Petrobras foi o Deputado Federal Mário Negromonte; QUE cabia ao líder do PP realizar a repartição dos valores arrecadados ilicitamente; QUE Alberto Youssef já trabalhava, desde a época de José Janene, realizando contatos com as empresas, recolhendo dinheiro ilícito e repassando os valores ilícitos a políticos; QUE Alberto Youssef continuou desempenhando a mesma função quando Mário Negromonte assumiu a liderança do PP; QUE participavam das reuniões com Mário Negromonte para tratar de repasse e distribuição de valores ilícitos os deputados federais Nelson Meurer e João Pizzolatti; QUE José Janene conseguia manter certa coesão no PP; QUE, quando Mário Negromonte assumiu a liderança do PP, ele não conseguiu manter essa coesão, tendo surgido um outro grupo dentro do partido, formado pelos senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira, bem como pelos deputados federais Arthur de Lira, Aguinaldo Ribeiro e Eduardo da Fonte; QUE esse último grupo era liderado pelo senador Ciro Nogueira; QUE, por volta do final de 2011 e do início de 2012, o grupo do senador Ciro Nogueira assumiu a liderança do PP em relação ao esquema ilícito na Petrobras; QUE esse grupo não confiava em Alberto Youssef, porque achavam que ele não fazia os repasses de dinheiro de forma equânime, priorizando o grupo de Mário Negromonte; QUE o grupo de Ciro Nogueira conversou com o depoente e disse que iria apresentar uma outra pessoa para desempenhar a função de Alberto Youssef; QUE o depoente não se opôs a isso; QUE o depoente informou a situação a Alberto Youssef; QUE Alberto Youssef encarou a sua substituição com naturalidade; QUE o grupo de Ciro Nogueira apontou a pessoa de Henry Hoyer de Carvalho para substituir Alberto Youssef; QUE o depoente já conhecia Henry Hoyer, o qual é empresário no Rio de Janeiro e havia sido assessor do senador Ney Suassuna; QUE o depoente era amigo de Henry Hoyer, mas a indicação do nome dele não partiu do depoente; QUE o depoente não sabia que Henry Hoyer fazia o tipo de serviço prestado por Alberto Youssef, sabendo apenas que ele era empresário do setor de telemarketing; QUE o depoente trabalhou

com Henry Hoyer apenas nos primeiros meses de 2012, até a sua saída da Petrobras em abril desse ano; QUE o depoente não sabe se, após sua saída da Petrobras, Henry Hoyer continuou trabalhando para o PP; QUE o endereço da casa de Henry Hoyer é o que consta da agenda do depoente, apreendida pela Polícia Federal, em página que contém o nome "Henry" e a indicação "Rua Hélio Maurício, n. 125, Condomínio Jardim Ibiza (ATRÁS DO SHOPPING BARRA GARDEN)"; QUE a substituição de Alberto Youssef por Henry Hoyer gerou problema, porque as empresas que atuavam no esquema, que trabalhavam há anos com Alberto Youssef, não tinham confiança em Henry Hoyer; QUE por isso repasses de valores e percentuais chegaram a ser suspensos; QUE o depoente chegou a participar de uma reunião na casa de Henry Hoyer, na qual estavam presentes Ciro Nogueira, Arthur de Lira e Eduardo da Fonte; QUE na época Mário Negromonte era Ministro das Cidades; QUE Mário Negromonte deixou o Ministério e, em seu lugar, assumiu Aguinaldo Ribeiro, o que demonstra a ascensão do grupo de Ciro Nogueira dentro do PP; QUE, mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatti; "5,0 Ma", significa cinco milhões e meio de reais pagos a Mário Negromonte; "5,3 Pe" significa cinco milhões e trezentos mil reais pagos a Pedro Correa; "4,0 Nel" significa quatro milhões de reais pagos a Nelson Meurer; "1,0 Bl" significa um milhão de reais pagos a Benedito de Lira; "7,5 Pnac" significa sete milhões e meio de reais pagos ao diretório nacional do PP; "0,56 Adv Pizz" significa quinhentos e sessenta mil reais pagos a advogados de João Pizzolatti; "1,0 PB" significa um milhão pago a Paulo Bernardo para a campanha de Gleisi Hoffmann ao Senado; "0,3 Tvian" significa trezentos mil reais pagos a Tião Viana; "0,5

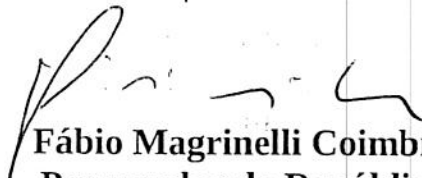
6330

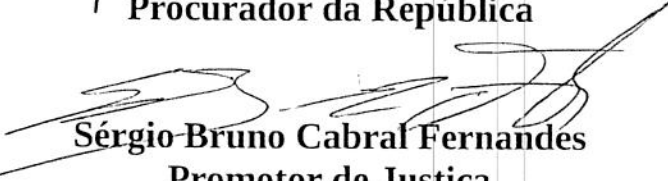
WR” significa quinhentos mil reais pagos ao senador Valdir Raupp, esclarecendo que usou letra W porque acreditava que o nome do parlamentar em questão seria se escrevia Waldir e não Valdir; “2010 (pp 28,5)” refere-se, aproximadamente, o total dos valores repassados ao PP em 2010; QUE esses valores foram pagos no ano de 2010, tendo sido retirados do caixa de propina do PP; QUE o escritório no qual o depoente encontrou a tabela em questão era a sede da GFD Investimentos; QUE conheceu a pessoa de nome Ediel naarceragem da Polícia Federal, sabendo se tratar de uma pessoa que tem empresas no Rio e tinha contato com o doleiro Chater, do Posto da Torre em Brasília; QUE não conhece a pessoa de Ivan Vernon; QUE nunca tratou com assessores parlamentares do PP sobre o repasse de valores ou percentuais; QUE sempre tratava do assunto com José Janene, Mario Negromonte, Ciro Nogueira, Arthur de Lira e Eduardo da Fonte; QUE, quando José Janene era vivo, ele às vezes era acompanhado pelo assessor parlamentar João Cláudio Genu, que não tinha qualquer poder de decisão; QUE depois do escândalo do Mensalão, no qual João Cláudio Genu foi envolvido, ele desapareceu; QUE, quando havia atraso nos pagamentos feitos pelas empresas do cartel, um dos líderes do PP cobrava do depoente; QUE, quando isso ocorria, José Janene e, posteriormente à doença dele, Alberto Youssef iam cobrar junto às empreiteiras envolvidas; QUE quem mais atrasava pagamentos de repasses era a Andrade Gutierrez; QUE já esteve nos apartamentos funcionais dos deputados federais Mario Negromonte e João Pizzolatti para tratar de assuntos relacionados ao esquema ilícito ora narrado; QUE nunca esteve no apartamento funcional de Pedro Correa ou na residência dele em Pernambuco; QUE nunca esteve na residência de Nelson Meurer; QUE conheceu Luiz Argôlo, então deputado federal, no escritório de Alberto Youssef onde funcionava GFD Investimentos; QUE encontrou muitas vezes Luiz Argôlo no escritório de Alberto Youssef, mas nunca se reuniu com ele; QUE nunca esteve na residência de Luiz Argôlo; QUE nunca esteve na residência do ex-deputado federal André Vargas; QUE chegou a ver André Vargas algumas vezes conversando com Alberto Youssef; QUE José Mentor esteve na Petrobras umas duas vezes para tratar com

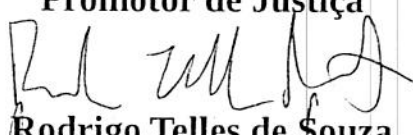
o depoente de um assunto do qual não se recorda; QUE conhece Bernardo Schiller Freiburghaus, o qual foi apresentado ao depoente por Rogério Araújo, da Odebrecht; QUE Bernardo Freiburghaus foi quem abriu conta bancária para o depoente na Suíça; QUE essa conta era utilizada para receber repasses de valores da Odebrecht; QUE conheceu Zwi Scornick na década de 1990, quando ele representava uma empresa inglesa chamada Solar, que fornecia turbinas a gás; QUE não conhece Julio Fermann; QUE conheceu Glauco Colepicolo Legati, que era gerente da área de engenharia e serviços (diretoria de Renato Duque), sendo responsável pela construção da Refinaria Abreu e Lima; QUE não tem conhecimento do envolvimento de Glauco Colepicolo Legati com as empresas do esquema de corrupção na Petrobras; QUE conhece Eduardo Gouveia, o qual era advogado do genro do depoente; QUE Eduardo Gouveia prestou serviços ao depoente depois de sua saída da Petrobras, no âmbito da empresa Costa Global; QUE Eduardo Gouveia esteve com o depoente e Fernando Baiano em Liechtenstein para abrir uma conta bancária; QUE Fernando Baiano tinha conta no mesmo banco em que o depoente iria abrir a conta bancária; QUE Fernando Baiano iria repassar valores ao depoente, referentes a repasses ilícitos da empresa Andrade Gutierrez, bem como valores relativos a propina para que o depoente não atrapalhasse a compra da Refinaria de Pasadena (EUA) pela Petrobras; QUE Cláudio Lima era representante da Skanska, tratando com o depoente sobre questões relativas à empresa; QUE Cláudio Lima era muito ligado a Waldemar Costa Neto; QUE não conhece a empresa Câmara Vasconcelos; QUE conhece Mario Barbosa Beltrão, empresário de Pernambuco que tinha contratos de manutenção de guindastes com a Petrobras na Bacia de Campos; QUE Mario Barbosa Beltrão era ligado a Humberto Costa, tendo feito pedido de um milhão de reais para a campanha de Humberto Costa ao senado em 2010, conforme já relatado em termo de colaboração; QUE conhece Jorge Luz e Bruno Luz, que são pai e filho; QUE Jorge Luz é um lobista da Petrobras bem antigo; QUE, mostrada ao depoente a agenda de sua propriedade apreendida pela Polícia Federal, especificamente na página que contém os registros "QG fechando", "2,5", "-300 partido", "-300

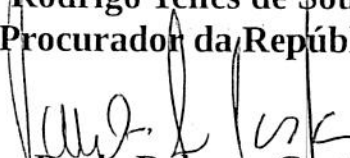
PR", "+600", esclareceu que a anotação se refere a um débito de repasse em atraso da empresa Queiroz Galvão; QUE o depoente entrou em contato com a pessoa de Ildelfonso, da Queiroz Galvão, para resolver a pendência; QUE conhecia o deputado federal Francisco Dorneles, mas nunca tratou com ele sobre o esquema de corrupção na Petrobras; QUE o PP colocou Francisco Dorneles como presidente de honra em razão da sua respeitabilidade no meio político, mas ele não atuava efetivamente como liderança do partido, figurando como uma "Rainha da Inglaterra"; QUE não conhece o deputado federal Gladson de Lima Cameli; QUE o deputado federal João Leão participou uma ou duas vezes de reuniões referentes ao esquema ilícito no apartamento de Mário Negromonte; QUE não conhece o deputado federal Roberto Pereira de Brito; QUE não teve contato com o deputado federal João Sandes Júnior; QUE não conhece o deputado Waldir Maranhão Cardoso; QUE os deputados José Otávio Germano e Luis Fernando Ramos Faria não participavam das reuniões do PP, tendo ambos se limitado a encaminhar ao depoente um pleito de contratação da empresa Fidens pela Petrobras, o qual foi tratado em termo de colaboração específico; QUE não conhece o deputado federal Dilceu João Sperafico; QUE não conhece o ex-deputado federal Roberto Teixeira; QUE conhece o deputado federal Julio Luiz Lopes, o qual foi secretário de transportes do Rio de Janeiro, mas ressalta que nada sabe sobre possível envolvimento dele no esquema de corrupção da Petrobras; QUE não conhece o deputado federal Gerônimo Pizzolotto Goergen; QUE não conhece o deputado federal Alfonso Hamm; QUE não conhece o deputado federal Luiz Carlos Henze; QUE não conhece o deputado federal Renato Molling; QUE não conhece o deputado federal Vilson Luiz Covatti; QUE não conhece o deputado federal Carlos Magno Ramos; QUE não conhece o deputado federal Misionário José Olímpio; QUE não conhece o deputado federal Lázaro Botelho Martins; QUE conhece a deputada feral Aline Correa, por ser filha de Pedro Correa, mas o depoente nunca tratou com ela sobre o esquema de corrupção na Petrobras; QUE, depois que o depoente saiu da Petrobras, em abril de 2012, os deputados federais Simão Sessim e Eduardo da Fonte e o senador Ciro

Nogueira visitaram o escritório do depoente na empresa Costa Global; QUE na ocasião Simão Sessim solicitou que o depoente intermediasse a contratação de uma empresa de transportes por outras empresas privadas; QUE nenhuma contratação acabou sendo efetivada; QUE o fato foi tratado em e-mail do deputado federal Simão Sessim enviado ao depoente em 2013; QUE Simão Sessim tem base eleitoral em Nilópolis e é ligado à Escola de Samba Beija-Flor; QUE, por volta de 2011, recebeu uma homenagem de Deputados do PP, realizada em um restaurante em Brasília, dentre os quais estavam presentes com certeza Mário Negromonte, Simão Sessim, Benedito de Lira; QUE, salvo engano, também estavam presentes os Deputados Aline Correa, Pizzolatti, Nelson Meurer, Arthur de Lira, Luiz Fernando de Ramos, Eduardo da Fonte; QUE nessa ocasião recebeu de presente um relógio Rolex; QUE não sabe precisar quem comprou o relógio; QUE a homenagem foi feita porque o depoente era o "homem do Partido dentro da Petrobrás". Nada mais havendo sobre esse tema específico, encerrou-se o presente termo, que, lido e considerado conforme, foi assinado pelos presentes.


Fábio Magrinelli Coimbra
Procurador da República


Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça


Rodrigo Telles de Souza
Procurador da República


Paulo Roberto Costa
Depoente

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15

6370
Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

1 - M
João Mestieri
Advogado (OAB/RJ nº 13.645)

João de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 171466)


Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 174432)

Via PGR
Brasília-DF, 25/2/15

6231
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



**TERMO DE DECLARAÇÕES COMPLEMENTAR Nº 27
ALBERTO YOUSSEF**

Aos doze dias do mês de fevereiro de 2015, na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça e Bruno Calabrich e o Promotor de Justiça Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, e a Delegada de Polícia Federal Erika Mialik Marena, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865, a oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHDB31E0D), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e, ulteriormente, serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE em relação ao Partido Progressista, após a morte de JOSÉ JANENE, ficaram NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA como os principais pessoas do Partido, de quem o declarante recebia ordens e demandas e com quem o declarante tinha contato com relação ao assunto PAULO

Via PGR
Brasília-DF, 25/2/15Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

624

ROBERTO COSTA e PETROBRAS; QUE o declarante recebia, de todo os valores das empreiteiras relacionados à PETROBRAS, um percentual de 10%, que o declarante dividia com GENU; QUE fora isto o declarante cobrava 20% para emitir a nota, além dos 5% repassados pelas empreiteiras; QUE para o transporte de valores o declarante cobrava um percentual, por vezes 1%, às vezes 3%, a depender do destino; QUE em geral o declarante operacionalizava 1% do valor do contrato da empresa com a PETROBRAS; QUE por vezes o percentual variava, a depender das circunstâncias; QUE em caso de aditivos se negociava e o mínimo era 2% e isto variava até 5%; QUE questionado se o valor era de 1% ou de 3%, conforme dito por PAULO ROBERTO COSTA, o declarante esclarece que PAULO quis dizer que 3% era cobrado globalmente das obras ligadas à Diretoria de Abastecimento; QUE, porém, 2% ia para a Diretoria de Serviços e apenas 1% ficava na Diretoria de Abastecimento; QUE, então, deste 1% o declarante fazia a divisão e repassava valores para PAULO ROBERTO COSTA (no percentual de 30%), para JOÃO GENU (percentual de 5%), o declarante ficava com sua parte (percentual de 5%) e o restante (percentual de 60%) repassava para o Partido Progressista; QUE os valores eram entregues semanal ou quinzenalmente aos líderes do Partido Progressista em Brasília; QUE cada um dos líderes do Partido recebia, por mês, entre R\$ 250.000 e R\$ 500.000, a depender do recebimento do mês; QUE os líderes eram NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA; QUE para o restante da Bancada era entregue uma média de R\$ 1,2 milhão e R\$ 1,5 por mês, que seria dividido pelo líder do Partido Progressista; QUE nem todos da bancada receberam; QUE dentre os deputados que o declarante tem certeza de que receberam valores estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, PADRE JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO; QUE questionado se havia mais alguém, o declarante afirmou que havia um outro Deputado de Rondônia que acredita que também recebia;

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

QUE inclusive este Deputado tinha hepatite C e tinha que receber vacinas que custavam em torno de R\$ 150.000,00; QUE o declarante cedeu tal quantia para que referido deputado recebesse vacinas em São Paulo; QUE se recorda que houve uma certa celeuma no Partido pois alguns "enrolaram" para autorizar e o declarante enviou mesmo sem ter autorização de todos os líderes; QUE foi ADARICO NEGROMONTE quem entregou tais valores para referido deputado; QUE ao ser questionado se referido deputado seria CARLOS MAGNO e após lhe ser mostrada a foto do referido Deputado, confirma que é ele; QUE referido Deputado recebia também os valores mensalmente, além dos valores referentes às vacinas; QUE questionado se algum destes parlamentares recebeu valores extraordinário, o declarante afirma que alguns receberam valores durante a campanha de 2010; QUE o declarante não se recorda quem seriam tais pessoas e os valores recebidos; QUE estes valores podem ter sido entregues aos parlamentares do Partido Progressista por meio de quatro formas: entrega de dinheiro em espécie; doações oficiais de empresas; transferências do Diretório Nacional ou do Diretório Estadual para a campanha do parlamentar; QUE questionado se todos os parlamentares que recebiam vantagens indevidas sabiam da origem espúria dos valores, o declarante acredita que sim, pois PAULO ROBERTO COSTA era voz corrente no Partido e acredita que seria difícil não saberem; QUE em 2010 ou 2011 foi feito um jantar para PAULO ROBERTO COSTA em Brasília, não se recordando em qual restaurante, em que praticamente estavam presentes todos os membros do Partido Progressista; QUE este jantar foi um agradecimento ao PAULO ROBERTO COSTA e, inclusive, foi dado um presente a ele, um relógio Rolex; QUE a bancada do Partido Progressista apoiava a manutenção do PAULO ROBERTO COSTA no cargo, ao menos até a mudança da liderança; QUE o parlamentar não recebia por uma votação específica, mas os parlamentares que recebiam estes valores mensais ficavam vinculados a votar junto com a liderança, em favor do governo; QUE tem certeza de que não receberam valores os seguintes deputados: REBECCA GARCIA, DIMAS FABIANO, RENZO BRAZ, PASTOR VILALBA, IRACEMA PORTELA, ESPERIDIÃO AMIN, PAULO MALUF, GUILHEME MUSSI, JAIR BOLSONARO; QUE também a senadora ANA MÉLIA tem certeza de que não recebeu; QUE esclarece que pode afirmar que tais pessoas não receberam no período em que havia a liderança

6269

mencionada; QUE questionado como sabe que tais pessoas não recebiam, o declarante esclarece que quando chegava a época das votações, os líderes faziam uma "listinha", em que se apontava os nomes daqueles que certamente iriam votar no sentido da liderança; QUE o declarante presenciou a elaboração destas listas; QUE a lista dos Deputados que votava com a liderança era frequentemente repetida na frente do declarante; QUE não sabe dizer se estas pessoas recebiam valores de outros esquemas; QUE não pode dizer se tais parlamentares receberam ou não valores após a mudança da liderança, em que ARTUR LIRA passou a ser líder; QUE em relação a JULIO LOPES, retifica o que disse anteriormente e não lembra de este parlamentar ter recebido valores, pois na época o declarante acredita que referido parlamentar estivesse como Secretário no Rio, pois houve, inclusive, uma situação com o Bonde de Santa Tereza, no Rio, que descarrilhara, época em que era Secretário; QUE não sabe se os recursos que mantinham o Partido Progressista eram apenas da PETROBRAS; QUE questionado se o declarante era o único operador do Partido Progressista, acredita que não; QUE havia outros esquemas que tinham operadores diversos, como no caso do Ministério das Cidades, em que, mesmo com o MARIO NEGROMONTE, o declarante nunca conseguiu operar; QUE não sabe quem seriam estes outros operadores; QUE esclarece que os valores repassados ao Partido Progressista eram provenientes apenas da PETROBRAS; QUE havia esquemas específicos, como no Ministério das Cidades, mas o declarante acredita que não era repassado ao Partido; QUE os valores recebidos eram enviados a Brasília sempre em espécie e eram entregues na residência dos líderes; QUE os valores repassados a NELSON MEURER por intermédio de CHATER eram valores direcionados a MEURER; QUE, com exceção de PEDRO CORREA, que sempre deixava contas para que o declarante fizesse depósitos em seu favor, o declarante afirma que a entrega era feita em regra em dinheiro; QUE, porém, certa vez fez também um pagamento da academia de PIZZOLATI, não se recordando se era para ele ou se era para a esposa ou namorada dele; QUE questionado sobre quem foram os líderes, o declarante afirma que MARIO NEGROMONTE foi líder quatro vezes; QUE PEDRO HENRY também foi líder por uma vez e, inclusive, na época que PAULO ROBERTO COSTA foi empossado, era HENRY o líder; QUE, salvo engano, houve doação "oficial", que era do esquema, através da JARAGUÁ ou

Via PGR
Brasília-DF, 25/2/15Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

da QUEIROZ GALVÃO para o PEDRO HENRY; JOÃO PIZZOLATTI foi líder uma ou duas vezes e NELSON MEURER uma vez; QUE, conforme já explicado, quando havia a campanha para a liderança, havia distribuição de valores para os membros do Partido Progressista e que cada campanha ficava em torno de 4 e 5 milhões de reais; QUE quem recebia tais valores eram os que votavam no líder; QUE quando ARTUR DE LIRA conseguiu o apoio de EDUARDO DA FONTE, AGUINALDO RIBEIRO, CIRO NOGUEIRA e BENEDITO DE LIRA, paralelamente à saída de MÁRIO NEGROMONTE do Ministério das Cidades, eles passaram a comandar o partido e então foram até PAULO ROBERTO COSTA para informar que, dali em diante, quem tinha o comando não teria mais; QUE eles afirmaram a PAULO ROBERTO que estavam assumindo o comando em relação às arrecadações da PETROBRÁS para o Partido Progressista; QUE também exigiram de PAULO ROBERTO COSTA a troca do operador, excluindo o declarante dali em diante; QUE então o próprio PAULO ROBERTO COSTA apresentou a eles HENRI HOYER, a quem já conhecia de antes, era seu amigo pessoal e gozava de sua confiança; QUE HENRI HOYER era *broker* de navios antes disso; QUE não queriam que o declarante continuasse porque era muito ligado ao grupo anterior, especialmente ao JOSÉ JANENE; QUE, então, os dois grupos se dividiram e passaram a brigar entre eles e o PAULO ROBERTO COSTA ficou no meio desta discussão; QUE num primeiro momento dividiram as empresas que “contribuíam”; QUE o PAULO ROBERTO viu que este assunto não ia funcionar e disse ao HENRY HOYER que aparentasse que estava operando para nova liderança, mas que o declarante ficaria fazendo de fato; QUE, então, assim continuou ocorrendo e o declarante separava o que era da turma anterior e repassava as demais empresas para o HENRY HOYER repassar ao novo grupo; QUE isto ficou bastante claro no caso da operação da QUEIROZ GALVÃO envolvendo a KFC HIDROSEMEADURA, já explicada em termo próprio; QUE, porém, isto durou pouco tempo, porque começou a haver muito discussão e pecuinhas entre os dois grupos e isto acabou parar no Palácio do Governo; QUE muitas vezes ARTUR DE LIRA ia falar com a Chefe da Casa Civil ou com GILBERTO CARVALHO; QUE outras vezes MARIO NEGROMONTE ia reclamar para as mesmas pessoas; QUE questionado ao declarante se a Casa Civil e/ou GILBERTO DE CARVALHO sabiam do que se passava, o

Via PGR
Brasília-DF, 25/11/15Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

628f

declarante pode afirmar que eles sabiam da briga interna, não podendo afirmar que sabiam mais do que isto; QUE, pela percepção do declarante, essa divisão interna foi a responsável pela queda de PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante se relacionou pouco com HENRI HOYER, pois logo em seguida PAULO ROBERTO COSTA caiu e a partir daí o declarante somente ficou recebendo os valores atrasados; QUE o declarante se reuniu com HENRI HOYER na casa dele em duas oportunidades, no final de 2011 e no início de 2012; QUE a primeira reunião foi para apresentação e para tratar dos recebimentos dos repasses e prestação de contas; QUE, nesta ocasião, não houve entrega de valores; QUE na segunda reunião entregou valores a HENRI; QUE o próprio declarante entregou os valores a HENRI; QUE era uma quantia razoável, de cerca de R\$ 400.000,00; QUE se posteriormente se reuniu com HENRI HOYER em outra oportunidade, no Hotel Windsor, onde o declarante se hospedou, apenas para discutir assuntos de recebimentos, sem entrega de valores; QUE em outras oportunidades pediu para JAYME CARECA entregar valores para HENRI; QUE a cada vez entregava a HENRI R\$ 400 a 500 mil; QUE isto ocorreu quatro vezes mais ou menos – ou seja, foram cerca de quatro entregas –, pois foram poucos meses em que esta situação com HENRI HOYER perdurou; QUE isso ocorreu entre o segundo semestre de 2011 e foi até a saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria; QUE nunca foi ao escritório de HENRI HOYER e não sabe onde fica; QUE sabe que HENRI HOYER mora na Barra, em um condomínio atrás do Shopping Barra Garden; QUE após 2011 falou com HOYER uma ou duas vezes para tratar de amenidades; QUE mostrada uma tabela constante na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; QUE confirma que PAULO ROBERTO COSTA fez tais anotações a partir de um “batimento de contas” que o declarante fez com PAULO ROBERTO COSTA, em 2010, durante a campanha; QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores; QUE a anotação “28,5 PP” significa R\$ 28,5 milhões, que era o valor que já havia sido pago ao Partido Progressista; QUE a anotação “7,5 PNAC” significa provavelmente o valor referente à QUEIROZ GALVÃO que o declarante repassou como doações oficiais,

Via PGR
Brasília-DF, 25/2/15Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

conforme já mencionado em termo anterior; QUE a anotação "0,56 Adv Piz" significa advogado de PIZZOLATTI e está se referindo ao valor pago ao escritório que defendia PIZZOLATTI; QUE este valor, conforme esclarecido anteriormente, dizia respeito a alguma questão da ficha limpa e o dinheiro era proveniente do caixa do Partido; QUE este escritório não é o do FERRÃO, mas outro escritório que defendia PIZZOLATTI; QUE a anotação "1,0 PB" significa o repasse de um milhão de reais para PAULO BERNARDO, marido de GLEISI HOFFMANN, já esclarecido em outro termo; QUE a anotação referente a "0,5 WR" diz respeito ao pagamento para VALDIR RAUPP; QUE a anotação "0,3 Tvian", provavelmente significa TIÃO VIANA, mas não foi o declarante quem realizou tal operação; QUE questionado onde fez entregas para o Partido Progressista, diz que fez entregas na Bahia para MARIO NEGROMONTE (no apartamento dele em Salvador e em Brasília, no apartamento funcional); em SANTA CATARINA para JOÃO PIZZOLATTI (no apartamento funcional dele em Brasília); em Curitiba para NELSON MEURER (no Hotel Curitiba Palace e no aeroporto Afonso Penna); em Pernambuco para PEDRO CORREIA, que morava na praia da Boa Viagem; QUE ambos apartamentos funcionais de PIZZOLATTI e NEGROMONTE ficavam na SQS 311, em Brasília, mas não eram no mesmo bloco; QUE questionado sobre a empresa CAMARA VASCONCELOS, o declarante diz que é uma empresa do Estado de Pernambuco e pode ser a empresa em benefício da qual ARTUR DE LIRA pediu ao declarante para depositar valores, em pagamento de campanha, conforme esclarecido anteriormente; QUE esta empresa pode ser de um agiota que emprestou dinheiro para a campanha de ARTUR DE LIRA; QUE em relação ao que foi dito no Termo de Colaboração n. 44, referente ao pagamento pela ANDRADE GUTIERREZ em relação à Refinaria DUQUE DE CAXIAS, o declarante esclarece que o valor de R\$ 1.500.000,00 foi recebido na época da campanha e que tais valores abasteceram o caixa do Partido e não foram apenas para PIZZOLATTI e ROBERTO TEIXEIRA; QUE a pessoa mencionada como OTAVIO naquele termo é OTAVIO AZEVEDO, presidente da ANDRADE GUTIERREZ; QUE FLAVIO mencionado era FLÁVIO ANDRADE MATOS, que era "institucional" da ANDRADE, ou seja, da Diretoria de Relacionamento; QUE questionado sobre a participação JOÃO GENU, todas as reuniões com PAULO ROBERTO COSTA eram agendadas com JOÃO GENU, desde a

PGR

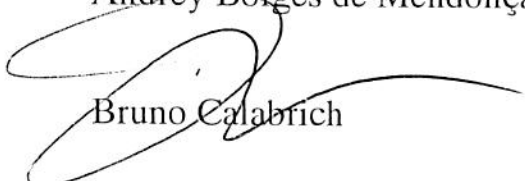
Via PGR
Brasília, 25/2/15

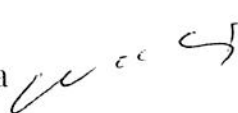
6300
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

época de JANENE e mesmo depois; QUE JOÃO GENU participou do assunto PAULO ROBERTO COSTA/PETROBRAS durante todo o tempo, até 2013/2014; QUE JOÃO GENU não mais tinha contato com a parte de políticos, mas JOÃO GENU se reunia com empresários e com PAULO ROBERTO COSTA e o declarante para definir pagamentos; QUE GENU tinha o apelido de GORDO; QUE JOÃO GENU fazia retiradas com CARLOS CHATER, no Posto da Torre, que eram remetidos pelo declarante; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10903 e 10904 padrão Polícia Federal.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça


Bruno Calabrich

Wilton Queiroz de Lima 

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL:



Erika Mialik Marena

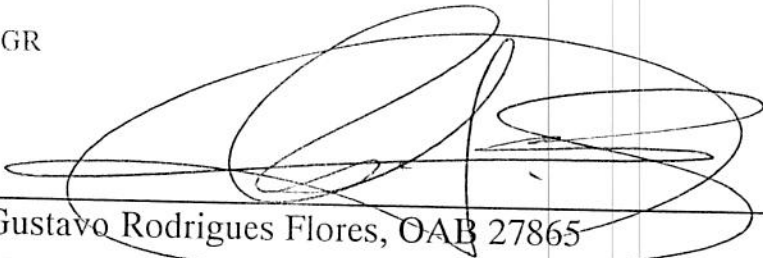
DECLARANTE:


Alberto Youssef

ADVOGADO

PGR

631.0


Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



SINDICÂNCIA Nº 456 - DF (2015/0006612-0) (f)

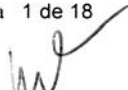
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de sindicância instaurada, em 15 de janeiro de 2015, a partir de ofício encaminhado pelo magistrado Márcio Fontes, juiz instrutor que atua junto ao Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, para apurar o alegado envolvimento de Luiz Fernando de Souza, Governador do Rio de Janeiro e Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, Governador do Acre, em circunstâncias distintas, noticiando suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos, diante do conteúdo dos depoimentos prestados por Paulo Roberto da Costa e Alberto Youssef, no âmbito de acordos de delação premiada celebrados com o Ministério Público Federal e homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Após vista regular dos autos, o Ministério Público Federal requer, em síntese: a) a conversão da sindicância em inquérito; b) o desmembramento dos fatos relacionados a Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, para a tramitação em inquérito próprio; c) juntada de documentos; d) realização de diligências específicas (itens “c” a “f”); e) levantamento do sigilo do procedimento.

2. Nos termos do art. 129, VIII, da Constituição, art. 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de inquérito



Superior Tribunal de Justiça

policial e a requisição de diligências investigatórias necessárias à elucidação da autoria e da materialidade dos crimes descritos na representação ministerial.

Incidindo a regra de competência prevista no art. 105, I, "a", da Constituição, a atividade investigatória também é promovida sob o controle do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento de ações penais originárias é pontual e visa conferir estabilidade e proteção ao pleno exercício de determinados cargos reputados estratégicos.

Merece transcrição a decisão do Ministro Teori Zavascki na Petição n. 5.260/DF, aplicável no âmbito do Superior tribunal de Justiça:

Requerida pelo Procurador Geral da República a abertura de investigação, cumpre ao Ministro relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, "a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente, ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade" (art. 21, XV, do RISTF). Não se manifestando presente qualquer dessas situações inibidoras do desencadeamento da investigação, é cabível a instauração do inquérito.

No caso, quanto ao procedimento, aplicam-se as regras da Lei n. 8.038/1990, os artigos 217 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior e as normas pertinentes do Código de Processo Penal.

Releva anotar, ademais, que a jurisprudência da Suprema Corte estabelece que, no exercício do poder constituinte derivado, há possibilidade de



os Estados exigirem autorização das Assembleias para o processo e julgamento dos Governadores (RTJ 158/280).

Todavia, é bem de ver que, nesta fase inicial da investigação, ainda não é o caso de requerer autorização prévia das assembleias legislativas, conforme reafirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4791. Vale transcrever o Informativo n. 774/STF :

Por violar a competência privativa da União, o Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade. No entanto, durante a fase inicial de tramitação de processo por crime de responsabilidade instaurado contra governador, a Constituição estadual deve obedecer à sistemática disposta na legislação federal. Assim, é constitucional norma prevista em Constituição estadual que preveja a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para que sejam iniciadas ações por crimes comuns e de responsabilidade eventualmente dirigidas contra o governador de Estado. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade das expressões “processar e julgar o Governador ... nos crimes de responsabilidade” e “ou perante a própria Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade” previstas, respectivamente, nos artigos 54 e 89 da Constituição do Estado do Paraná. Declarou também a inconstitucionalidade do inciso XVI do art. 29, e da expressão “ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”, contida no art. 67, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 56, e da segunda parte do art. 93, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. A Corte rememorou que a Constituição Estadual deveria seguir rigorosamente os termos da legislação federal sobre crimes de responsabilidade, por imposição das normas dos artigos 22, I, e 85, da CF, que reservariam a competência para dispor sobre matéria penal e processual penal à União. Ademais, não seria possível interpretar literalmente os dispositivos atacados de modo a concluir que o julgamento de mérito das imputações por crimes de responsabilidade dirigidas contra o governador de Estado teria sido atribuído ao discernimento da Assembleia Legislativa local, e não do Tribunal Especial previsto no art. 78, § 3º, da Lei 1.079/1950. Esse tipo de exegese ofenderia os artigos 22, I, e 85, da CF.

3. Destarte, diante dos fatos narrados pelo Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Federal e as circunstâncias constantes dos documentos até aqui coletados, devido a “necessidade de maior detalhamento” – tal como menciona o requerimento –, é caso de conversão desta sindicância em inquérito, conforme requerido no item “a” da manifestação do *Parquet*.

No tocante a permanecerem no âmbito deste inquérito pessoas sem o foro por prerrogativa de função, vale ressaltar haver, no presente caso, atração da competência em virtude da conexão existente entre as diversas condutas que lhes foram imputadas, incidindo a norma prevista no art. 76 c/c art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal, *in verbis* :

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

.....

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Assim, a regra na legislação infraconstitucional é o processamento e julgamento unificado das diversas condutas conexas, predominando a de maior graduação, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.

O assunto não é novo no Supremo Tribunal Federal que já sumulou o entendimento que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do

Superior Tribunal de Justiça

devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704).

Esse entendimento foi reiterado no julgamento da Ação Penal n. 565/RO, de relatoria da em. Ministra Cármen Lúcia, DJe. 23.05.2014, quando o Plenário do Supremo Tribunal assim manifestou:

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União.

2. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Precedentes (...). (Grifos nosso)

Não se desconhece que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o desmembramento do processo nos casos em que o excessivo número de acusados possa trazer prejuízo à

Superior Tribunal de Justiça

prestação jurisdicional, valendo-se, para tanto, do art. 80 do CPP que dispõe ser *“facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”* (Agravo Regimental na Ação Penal n. 336-4/TO Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).

Também não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Inq 3.515 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJ 14/03/2014, entendeu que as normas referentes à prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, de modo que, em regra, devem ser desmembrados o inquérito ou a ação penal que envolvem, simultaneamente, pessoas com foro no âmbito do STF e outras sem tal prerrogativa.

Na mesma linha, Ação Penal n. 871 QO, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 29/10/2014.

Todavia, o Pretório Excelso fez expressa ressalva no sentido de que, a depender das circunstâncias do caso concreto, notadamente quando os fatos imputados à autoridade com prerrogativa de foro e a despida de tal característica estiverem de tal maneira imbricados, ou, ainda, quando o número reduzido de investigados aconselhar a unidade do processo, há de ser mantida a competência especial para o julgamento de ambos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DA LEI 4.137/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, a parte agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Inq 2903 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL) E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FRAUDE PROCESSUAL). ACUSADO, CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE ASSUME MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRERROGATIVA DE FORO QUE IMPÕE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O SUPREMO TRIBUNAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA FINS DO ART. 55, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns (como no caso), os membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição). 2. Manifestando-se a prerrogativa de foro após a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e pendente de julgamento a apelação, passa a causa à jurisdição do STF, para aqui ter seu prosseguimento a partir do estado em que se encontra, legítimos os atos anteriormente nela praticados. 3. Nesses casos, o julgamento da apelação pelo Supremo Tribunal Federal deve observar, inclusive quanto às sustentações orais (ordem de apresentação e tempo de duração), o regime próprio dos recursos (e não o das ações penais originárias). 4. As circunstâncias do caso impedem o desmembramento em relação ao corréu despedido da prerrogativa de foro. Demais preliminares afastadas. 5. Absolvição dos apelantes da imputação de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), por força do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 6. Condenação à reprimenda do art. 325, caput, do Código

Superior Tribunal de Justiça

Penal, com declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal; e à do art. 325, § 2º, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direito, mantida a perda do cargo público. 7. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 8. Controvérsia no âmbito desta Suprema Corte a respeito da competência para decretar a perda do mandato no caso de condenação criminal transitada em julgado. Orientação original que deve prevalecer, no sentido de atribuir à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado. Inteligência do art. 55, § 2º, da Constituição da República.

(AP 563, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014 EMENT VOL-02760-01 PP-00001)

No julgamento da Ação Penal n. 530, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 19/12/ 2014, o voto condutor expôs com precisão a tônica da discussão:

“É certo que esta Suprema Corte, diante de sua estrutura limitada, tem, em vários casos criminais de sua competência originária, determinado o desmembramento do feito, mantendo perante o Supremo, não raras vezes, apenas o acusado com foro privilegiado e enviando o processo desmembrado em relação aos demais acusados às instâncias inferiores. Tal procedimento está autorizado pelo art. 80 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência desta Corte. Para decidir tal desmembramento, têm sido levadas em consideração, como permite o mencionado art. 80, questões de conveniência e oportunidade. Se não há prejuízo à instrução e ao julgamento do feito, justifica-se, por exemplo, o desmembramento, em processos com elevado número de acusados, evitando sobrecarga desnecessária desta Corte. Entendo que não é possível tratar a questão do desmembramento de forma geral e abstrata, sendo ela sensível, como permite o mencionado art. 80, a questões de conveniência e oportunidade.

Destaco que, nos autos do Inquérito 2.704/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, em situação semelhante – quatro investigados e apenas um com prerrogativa de foro –, o Plenário desta Suprema Corte, julgado em 17.10.2012, publicado no DJE de 27.02.2013, rejeitou a preliminar de desmembramento, visto que a jurisprudência consolidada do Tribunal assenta que “não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do coréu ao foro por

Superior Tribunal de Justiça

prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável (Inq 2.424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 26.3.2010)".

Cumpra ainda esclarecer que o desmembramento, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, está relacionado ao juízo de conveniência e oportunidade, ainda que se trate de situação com "excessivo número de acusados".

Refiro-me ao julgamento da 2ª Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 06.12.2006, publicado no DJ em 09.11.2007, processo que deu origem à AP 470/MG, em que mantida a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal, apesar dos quarenta denunciados. Naquela ocasião, "rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do art. 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, face a complexidade do feito". Além disso, a proposta de desmembramento, também ventilada nos julgamentos de mérito do Inq 2.245/MG, do 3º e do 11º agravos regimentais na AP 470/MG, bem como no mérito da referida ação penal, foi rejeitada pelos mesmos fundamentos.

Não desconheço o fato de que, o atual estágio da jurisprudência desta Suprema Corte, prevalece o entendimento de que o desmembramento dos feitos criminais cujo polo passivo seja ocupado por corréus sem a prerrogativa de foro constitui a regra, ressalvadas as situações excepcionais em que estejam os fatos de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento.

Esse entendimento restou consagrado no recente julgamento do agravo regimental no Inq 3.515-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 14.3.2014, em acórdão assim ementado:

"RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum."

Inobstante, ressalto que, posteriormente, nos autos do Inquérito 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, sessão de julgamento em 26.8.2014, acórdão pendente de publicação, e do Inq 2.616/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.5.2014, DJe 29.8.2014, esta Suprema Corte, por maioria, indeferiu o desmembramento em relação aos corréus não detentores da prerrogativa de foro.

No presente caso, havendo somente três acusados no polo passivo, há condições de processar a ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, sem grandes dificuldades decorrentes do cúmulo subjetivo. O desmembramento poderia levar à dispersão da prova e

Superior Tribunal de Justiça

a julgamentos contraditórios pois, por exemplo, é possível que as defesas não sejam compatíveis, com cada acusado transferindo a responsabilidade pela gestão da empresa e, por conseguinte, pelo crime, ao outro. O melhor julgamento demanda seja mantida a unidade de processo em relação aos três acusados.

Por esses motivos e, embora a questão não tenha sido suscitada anteriormente, é o caso de não propor o desmembramento – medida contraproducente ao estágio atual do processo em que encerrada a instrução criminal e a apresentadas as alegações finais da Acusação e da Defesa”.

Quanto aos critérios de avaliação da oportunidade e da conveniência do desmembramento, vale transcrever:

É certo que esta Suprema Corte, diante de sua estrutura limitada, tem, em vários casos criminais de sua competência originária, determinado o desmembramento do feito, mantendo perante o Supremo, não raras vezes, apenas o acusado com foro privilegiado e enviando o processo desmembrado em relação aos demais acusados às instâncias inferiores. Tal procedimento está autorizado pelo art. 80 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência desta Corte. Para decidir tal desmembramento, têm sido levadas em consideração, como permite o mencionado art. 80, questões de conveniência e oportunidade. Se não há prejuízo à instrução e ao julgamento do feito, justifica-se, por exemplo, o desmembramento, em processos com elevado número de acusados, evitando sobrecarga desnecessária desta Corte. Entendo que não é possível tratar a questão do desmembramento de forma geral e abstrata, sendo ela sensível, como permite o mencionado art. 80, a questões de conveniência e oportunidade.

No caso presente, havendo somente dois acusados no polo passivo, há condições de processar a ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, sem grandes dificuldades decorrentes do cúmulo subjetivo. O desmembramento poderia levar à dispersão da prova e a julgamentos contraditórios, pois, por exemplo, é possível que as defesas não sejam compatíveis, com cada acusado transferindo a responsabilidade pela gestão da empresa e, por conseguinte, pelo crime, ao outro. O melhor julgamento demanda seja mantida a unidade de processo em relação aos dois acusados.

Por esse motivo e, embora a questão não tenha sido suscitada anteriormente, é o caso de rejeitar igualmente o requerimento pelo desmembramento.

(Inq 3412 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Superior Tribunal de Justiça

Neste sentido, também, transcreve-se a seguinte ementa:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica.

(Inq 2688, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso em tela, os supostos fatos atribuídos ao governador do Rio de Janeiro envolvem dois investigados que não possuem foro por prerrogativa. Há, portanto, condições de processar a ação penal perante o Superior Tribunal de Justiça, sem grandes dificuldades decorrentes do cúmulo subjetivo. Também, pelos fatos narrados, eventual desmembramento geraria prejuízos à instrução, pois as condutas dos envolvidos estão interligadas, o que gera a necessidade de evitar a dispersão das provas e de julgamentos contraditórios. Além disso, pelas peculiaridades do caso, a investigação conjunta aparentemente confere maior celeridade em razão da concentração das provas, o que sugere a conveniência de, por ora, manter-se a unidade processual no âmbito desta Corte.

Confira-se, a propósito, jurisprudência da Corte Especial:

QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DENÚNCIA CONTRA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E EX-GOVERNADOR. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA QUAL MAIS OITO CO-AUTORES RESTARAM DENUNCIADOS. CESSÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE

Superior Tribunal de Justiça

FRAUDULENTA. DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. ATUAÇÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. JUNCÃO DOS FEITOS ART. 77, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA IMINÊNCIA DE SER CONSUMADA. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A MANTENÇA DO FEITOS EM SEPARADO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO é dominus litis; por isso é que a sua proposição para junção do presente feito com a ação penal em trâmite no juízo criminal de 1.º grau, ambas versando a suposta prática dos delitos de formação de quadrilha e peculato consubstanciada em cessão fraudulenta de créditos fiscais de ICMS, deve ser acolhida à guisa de conexão material entre as condutas supostamente típicas.

2. A atuação dos denunciados se deu em concurso de pessoas, no afã da homologação da cessão dos créditos fiscais, denotando que a junção dos feitos é mister, ex vi do art. 77, I, do Código de Processo Penal.

3. Ademais o verbete sumular n.º 704, da Suprema Corte, dispõe que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados", o que refuta as alegações de J L e H G H (precedentes: HC 91.437 - PI, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2007; HC 89.417 - RO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 2006; HC 22.066 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 09 de dezembro de 2002).

(...)

6. Questão de ordem com o fim acolher a promoção ministerial, e avocar a competência deste STJ para o processamento e julgamento da ação penal n.º 159935-7, em trâmite na 2.ª Vara Criminal de Curitiba - PR, com a ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a iminência da prescrição recomenda a manutenção dos feitos em separado, à luz do art. 80 do Código de Processo Penal.

(QO na APn 514/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 06/11/2008)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONEXÃO DA ACUSAÇÃO COM FATOS IMPUTADOS A CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRETENSÃO DE JULGAMENTO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 704/STF.

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF) Agravo desprovido

(AgRg na APn 530/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 01/12/2008)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, atendendo a requerimento do Ministério Público, a conversão da presente sindicância em inquérito atinge as pessoas indicadas no item 30.a., diante da conveniência para a instrução e adequado resguardo ao direito de defesa.

4. Atenda-se ao requerimento de desmembramento dos fatos relacionados a Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, tal como solicitado no item 30.b, para anotação adequada nos registros e tramitação em inquérito próprio, sem necessidade de redistribuição, de modo a facilitar a colheita de dados e evitar prejuízo para o exercício regular da defesa.

É que os fatos, embora imbricados, são diferentes e envolvem circunstâncias distintas, como se infere do depoimento de fls. 10/16.

5. Já em relação às diligências específicas pleiteadas no item 30, letras “c” a “f” do requerimento do Ministério Público Federal, bem como em relação à juntada de documentos, merece novamente transcrição a referida decisão do Ministro Teori Zavascki, em circunstância assemelhada a presente:

Cabe registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC,

Superior Tribunal de Justiça

Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

Contudo, não é demais recordar que a abertura de inquérito não representa juízo antecipado sobre autoria e materialidade do delito, mormente quando fundada em depoimentos colhidos em colaboração premiada. Tais depoimentos não constituem, por si sós, meio de prova, até porque, segundo disposição normativa expressa, *nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador* (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13), o que se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe-167, de 5-9-2008).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, essa também é a posição, consoante se pode inferir do seguinte excerto extraído de decisão do em. Ministro Humberto Martins nos autos do Inquérito n. 787/GO, que assim dispôs:

Nesse ponto, cumpre notar que a outorga de competência originária para processar e julgar determinadas Autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função não se limita ao processo criminal em si mesmo, mas, por força da teoria dos poderes implícitos, estende-se à fase apuratória pré-processual, de tal modo que cabe igualmente à Corte o controle jurisdicional dos atos investigatórios. Neste sentido, já decidiu o pleno do STF, no julgamento da Pet 3825 QO / MT que:

"A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF."

Bem por isso, o inquérito que apura eventuais infrações penais cometidas por detentores de foro especial por prerrogativa de função guarda algumas diferenças em relação ao inquérito policial previsto no CPP para a generalidade dos casos, marcadamente a necessidade de autorização judicial prévia e a supervisão por parte do relator de todos os atos de investigação praticados. Neste



Superior Tribunal de Justiça

sentido, na mesma decisão supramencionada, assentou o STF que:

"(...) No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis." (Pet 3825 QO/MT – Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 10/10/2007.)

De resto, se o próprio Ministério Público pode, em determinadas situações, proceder à colheita de provas para a formação de sua *opinio delicti*, descabe ao Judiciário embaraçar tais providências, como vem decidindo reiteradamente esta Corte:

"[...] ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que o parquet proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti*.

2. Dentre as providências que podem ser tomadas pelo Ministério Público para a reunião de provas no curso dos procedimentos apuratórios por ele promovidos, está a de realizar diligências investigatórias, consoante o disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar 75/1993.

[...]

(HC 237.956/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua *opinio delicti* decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada

Superior Tribunal de Justiça

pela Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e art. 8.º, incisos V e VII, da LC n.º 75/1993). Precedentes.

[...] (HC 166.004/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

Assim, defiro as diligências requeridas pelo MPF no item 30.c, e determino expeça-se ofício ao Delegado Diretor do Departamento de Combate ao Crime Organizado, em Brasília, documento a ser entregue por Oficial de Justiça desta Corte – com cópia integral do requerimento da Vice Procuradora Geral da República -, para que, nos prazos indicados, proceda-se como requerido e a seguir transcrito:

Item 30.c.1) com urgência, colha junto à gerência do Hotel Caesar Park, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, informações e documentos, incluindo imagens, registros de entrada e saída, relacionados a uma reunião realizada no primeiro semestre de 2010 em um dos quartos, possivelmente locado por Regis Velasco Fichtner Pereira;

Item 30.c.2) em 60 dias, promova a oitiva de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e Regis Velasco Fichtner Pereira, bem assim de Cláudio Lima Freire (SKANSKA), José Aldemário Pinheiro Filho (OAS), Ricardo Ribeiro Pessoa (UTC), César Luiz de Godoy Pereira (ALUSA), Ricardo Ourique Marques (TECHINT), Rogério Santos de Araújo (ODEBRECHT) e Márcio Faria da Silva (ODEBRECHT);

Item 30.c.3) em 90 dias, promova a análise das doações realizadas aos comitês financeiros da campanha eleitoral de 2010 ao governo do Rio de Janeiro registradas no Sistema de Prestação de Contas



Superior Tribunal de Justiça

Eleitorais – SPCE do Tribunal Superior Eleitoral e a relação de vínculos com os fatos em apuração, incluindo outras diligências relacionadas aos fatos.

Outrossim, em relação aos autos do Inquérito relacionado a SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, defiro o pedidos contidos no item 30.d e no item 30.e, este com o prazo de 90 dias para cumprimento.

O Ofício referente ao item 30.d será enviado por fax e conterà o prazo de 20 dias para resposta.

Defiro a expedição dos ofícios indicados no item 30.f, instruídos com cópias desta decisão e do requerimento do Ministério Público, e que terão o prazo de 20 dias para resposta, e serão encaminhados por fax diretamente ao Gabinete dos Governadores.

6. Quanto ao levantamento do sigilo na tramitação, parece adequado o mesmo procedimento adotado pelo Relator da matéria no Supremo Tribunal Federal, Ministro Zavascki na Petição 5.260. Transcreve-se:

Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao



Superior Tribunal de Justiça

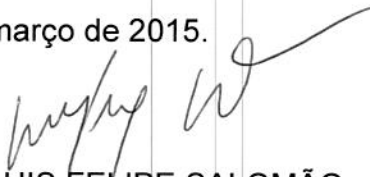
acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa.

Desse modo, o afastamento do sigilo na tramitação impede “a circulação de notícias infundadas e/ou contraditórias com o teor do próprio inquérito, evitando que a imagem dos envolvidos, em especial de autoridades, fique exposta além daquilo que realmente é objeto de investigação” (Inquérito n. 558/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/6/2010).

Ressalva-se, porém, o sigilo de dados pessoais protegidos por lei (bancário, fiscal, correspondências, interceptações telefônicas e ambientais), cujo acesso fica restrito aos investigados devidamente representados nos autos.

7. Intime-se e cumpra-se, com ciência ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 12 de março de 2015.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

